

metade receita da Fazenda da Companhia e a outra metade para a Secretaria Geral. O mesmo emolumento será devido no caso de transferência de sub-concessão.

Art. 23.º Logo que sejam satisfeitos todos os preceitos constantes dos artigos precedentes, o governador assim o publicará em ordem no *Boletim*, mencionando a data a partir da qual se devem contar os prazos da sub-concessão.

Art. 24.º Havendo mais de um requerimento para a mesma indústria, terá preferência aquele que pedir menos vantagens e oferecer melhores probabilidades de êxito. Em igualdade de circunstâncias terá preferência o que tenha primeiramente dado entrada nas Repartições dos territórios, conforme o disposto no artigo 11.º

Art. 25.º As concessões de exclusivos não podem ser transferidas, penhoradas ou arrestadas, no todo ou em parte, sem autorização da autoridade que as fez, e sem que se verifique, relativamente àqueles para quem se quer fazer as transferências, a idoneidade exigida aos primitivos concessionários.

§ único. No caso de transferência de concessão, prevista neste artigo, o depósito definitivo anterior não poderá ser levantado sem que seja totalmente substituído por outro.

Art. 26.º Terminado o prazo, inicial ou prorrogado, da vigência da sub concessão, será esta declarada extinta por ordem do governador publicada no *Boletim*, sendo entregue ao sub-concessionário o seu depósito.

Contestações e caducidade das sub-concessões

Art. 27.º As contestações sobre uma sub-concessão de exclusivo de indústria nova nos territórios da concessão da Companhia do Niassa regulam-se pelos preceitos dos artigos 20.º, 21.º e 22.º e seus parágrafos do decreto n.º 985, entendendo-se para a aplicação desses preceitos:

1.º Que o prazo para a apresentação da contestação é de trinta dias, a contar da data do *Boletim* da Companhia, em que for publicado o despacho do governador, a que se refere a parte final do artigo 17.º;

2.º Que a contestação ou reclamação será decidida, com audiência contraditória dos interessados, pelo governador dos territórios;

3.º Da decisão do governador caberá recurso para o Conselho de Administração da Companhia.

§ único. Qualquer requerente poderá por igual recorrer, para o Conselho de Administração da Companhia, de qualquer despacho do governador nesta matéria.

Art. 28.º As sub-concessões caducam, revertendo os respectivos depósitos para a Fazenda da Companhia, quando se der algum dos casos previstos nos n.ºs 1.º a 8.º do artigo 23.º do decreto n.º 985, cuja doutrina será devidamente aplicada em harmonia com o presente regulamento.

Art. 29.º O sub-concessionário que usufruir a vantagem de importação, livre de direitos, de matérias primas e outros artigos, não produzidos na província de Moçambique, mas necessários à laboração da sua indústria, quando desviar da aplicação estrita a essa indústria os artigos acima indicados, será punido nos tribunais competentes pelo descaminho fiscal, incorrendo sempre no máximo das multas aplicáveis e na perda da concessão.

Art. 30.º Os contraventores de exclusivos concedidos nos termos deste regulamento ficam sujeitos à responsabilidade civil e criminal dos contraventores de novos inventos.

Art. 31.º O governador dos territórios poderá fiscalizar por agentes seus, escolhidos entre os funcionários idóneos dos territórios, o modo como os sub-concessionários cumprem as obrigações inerentes às sub-concessões, sendo estes obrigados a facultar sempre, a tais

agentes, a inspecção das fábricas, armazéns ou oficinas, verificação da sua produção e o exame da escrita comercial, sómente na parte que disser respeito à sua sub-concessão ou sub-concessões, ou que com elas se relacionar.

Transitório

Art. 32.º A preferência estabelecida pelo artigo 24.º para o requerimento que, em igualdade de circunstâncias, tiver em seu favor a prioridade de apresentação, abrangerá por igual qualquer requerimento que, para os fins constantes deste regulamento, tenha dado entrada nas repartições dos territórios em data anterior à do começo da vigência do mesmo regulamento.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

DECRETO N.º 3:108-D

Sendo indispensável e urgente obstar a que continue a desaparecer da circulação no Estado da Índia a moeda de prata, que ali vai rareando;

Atendendo ao que representou o governador geral do mesmo Estado, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade conferida ao Governo pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e dos Ministros das diversas Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibida provisoriamente a saída do Estado da Índia de toda a moeda de prata, sob pena de apreensão e imediata troca por notas portuguesas, além da multa de 10 por cento sobre o valor da apreensão.

Art. 2.º O disposto na alínea a) da cláusula 9.ª do contrato celebrado com o Banco Nacional Ultramarino, em 30 de Novembro de 1901, relativamente à troca de notas, fica provisoriamente limitado no referido Estado às imprescindíveis necessidades reconhecidas pelo governo da colónia.

Art. 3.º O respectivo governador geral adoptará as providências necessárias para a completa execução do presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das diversas Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luís Pinto de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 3:108-E

Sob proposta do Ministro das Colónias e em harmonia com o disposto no artigo 15.º da lei orçamental do Ministério das Finanças de 30 de Junho de 1913: hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto um crédito especial, a favor do Ministério das Colónias, da quantia de 3.000\$, correspondente à totalidade da receita cobrada proveniente dos subsídios com que as colónias contribuem nos termos do decreto n.º 2:098, de 27 de Novembro de 1915, para manutenção do Jardim Colonial e do Museu Agrícola Colonial, devendo a referida importância ser inscrita no capítulo 2.º, artigo 20.º, do orçamento de 1916-1917, sob a rubrica «Dotação adicional